



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Sexta Câmara Criminal**

**Apelação Criminal nº 0840861-16.2025.8.19.0001**

**Apelante 1: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**  
**(ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)**

**Apelante 2: JAILSON BARBOSA SILVA**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS**

**REVISOR: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA**  
**BALDEZ**

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E  
PROCESSUAL PENAL – FURTO, MEDIANTE  
FRAUDE, DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA  
POTÁVEL – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO  
DA LAPA, COMARCA DA CAPITAL –  
IRRESIGNAÇÃO DO ASSISTENTE DE  
ACUSAÇÃO E DEFENSIVA DIANTE DO  
DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO  
A DEFESA A ABSOLVIÇÃO, SEJA CALCADA  
NA FRAGILIDADE DO CONJUNTO  
PROBATÓRIO, QUER POR AUSÊNCIA DE  
DOLO ESPECÍFICO OU, AINDA, POR  
AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA IDÔNEA  
PARA ATESTAR A MATERIALIDADE  
DELITIVA QUANTO À SUBTRAÇÃO DE ÁGUA  
E, ATIPICIDADE DA CONDUTA, "POR SE  
TRATAR DE IMÓVEL ABANDONADO, OCUPAÇÃO  
PRECÁRIA E COLETIVA, SEM NOTIFICAÇÃO PRÉ-  
VIA", ALÉM DA NULIDADE DO TERMO DE  
OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO (TOI) DA LIGHT,  
POSTO QUE PRODUZIDO DE FORMA  
UNILATERAL OU, ALTERNATIVAMENTE, A  
FIXAÇÃO DA SANÇÃO INICIAL EM SEU  
MÍNIMO LEGAL, CULMINANDO COM A  
IMPOSIÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO  
ABERTO E A INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA  
SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE**

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas

6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0840861-16.2025.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls.02



REPRIMENDAS, REQUERENDO O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA CORRESPONDENTE AO PREJUÍZO DE R\$63.533,07 (SESSENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS), CONFORME TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO (TOI) – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA E IMPROCEDÊNCIA DAQUELA ASSISTENCIAL – CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, MAS TÃO SOMENTE, QUANTO AO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO E DE QUE FOI O RECORRENTE O SEU AUTOR, SEGUNDO A COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O LAUDO DE EXAME DE LOCAL DE CONSTATAÇÃO DE SUBTRAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, GÁS OU SIMILAR, TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO – TOI, E AS DECLARAÇÕES JUDICIALMENTE PRESTADAS PELO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA **LIGHT**, RAFAEL, E PELO POLICIAL CIVIL, LUIZ OTÁVIO, DANDO CONTA AQUELE TÉCNICO DA EMPRESA LESADA QUE, AO CHEGAR NO LOCAL, CONSTATOU QUE O RAMAL DO IMPLICADO SE ENCONTRAVA DIRETAMENTE LIGADO AO RAMAL UTILIZADO PELA CONCESSIONÁRIA PARA ALIMENTAR O MEDIDOR DE LUZ, SEM QUE HOUVESSE QUALQUER APARELHO DENTRO DA CAIXA DE MEDIÇÃO, CONFORME CONSTATADO POR AQUELE LAUDO PERICIAL, COMPLEMENTANDO AQUELE POLICIAL CIVIL QUE ACOMPANHOU AS VERIFICAÇÕES, EM

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas

6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0840861-16.2025.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls.03



CONJUNTO COM A PREFEITURA E COM FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA **LIGHT**, TENDO O IMPLICADO SE IDENTIFICADO COMO RESPONSÁVEL PELO LOCAL, QUE FUNCIONAVA COMO UM DEPÓSITO DE BEBIDAS, SEM PREJUÍZO DE CONSIGNAR QUE O RECORRENTE, EM SEDE DE EXERCÍCIO DE AUTODEFESA, ESCLARECEU QUE, DOIS DIAS ANTES DA OPERAÇÃO, O RELÓGIO DE ENERGIA ELÉTRICA QUEIMOU POR ALTA TENSÃO, OPORTUNIDADE EM QUE ENTREGOU O REFERIDO APARELHO AOS FUNCIONÁRIOS QUE SE MANTINHAM ALI, A CONSTITUIR O AFASTAMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA ABSOLUTÓRIA QUANTO A ESTA PARCELA DA CONDOTA DESCRITA, MAS CONDUZINDO A UM DESFECHO EXONERATÓRIO DE CULPA, EM RELAÇÃO AO FURTO DE ÁGUA POTÁVEL, DIANTE DA RESPECTIVA FRAGILIDADE PROBATÓRIA, POIS EMBORA TENHA SIDO ATESTADO NO RESPECTIVO LAUDO PERICIAL QUE “O IMÓVEL ENCONTRAVA-SE ABASTECIDO DE ÁGUA TRATADA PROVENIENTE DA REDE DA CONCESSIONÁRIA. NÃO SE ENCONTRANDO NO LOCAL O HIDRÔMETRO PARA REGISTRO E TARIFAÇÃO DO VOLUME CONSUMIDO”, CERTO É QUE AQUELA PRIMEIRA TESTEMUNHA NADA RELATOU SOBRE ESTE FATO, O QUE SEQUER PÔDE SER SUPRIDO PELAS DECLARAÇÕES DO POLICIAL, EIS QUE INFORMOU NÃO SE RECORDAR SE FOI EVIDENCIADO O FURTO DE ÁGUA, CULMINANDO POR DESTACAR QUE O RECORRENTE, ADUZIU QUE NÃO EXISTIA RECURSO HÍDRICO NO LOCAL, JÁ QUE APENAS RECORRIAM A GALÕES DE 20L (VINTE LITROS) DE ÁGUA, EM CENÁRIO

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas

6ª Câmara Criminal

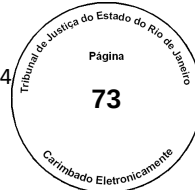
Apelação Criminal nº. 0840861-16.2025.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls.04



FORMATADO QUE CONDUZ AO CORRESPONDENTE DESFECHO ABSOLUTÓRIO, QUANTO A ESTA PARCELA DA IMPUTAÇÃO, COM FULCRO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P, FAZENDO-SE NECESSÁRIO AFASTAR O PLEITO DEFENSIVO DE NULIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO – TOI DA CONCESSIONÁRIA, AO ARGUMENTO DE QUE FORA PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL, UMA VEZ QUE TAL PEDIDO TRANSCENDE A JURISDIÇÃO CRIMINAL, NÃO PODENDO SER AQUI SEQUER EXAMINADO, DEVENDO SER POSTULADO PERANTE O JUÍZO PRÓPRIO E COM A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA ABSOLUTA **RATIONE MATERIAE**, E SOB O CRIVO DO PLENO CONTRADITÓRIO, DE NATUREZA CÍVEL – A DOSIMETRIA DESMERECE AJUSTES, DIANTE DA PENA BASE CORRETAMENTE FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL, POR FATO QUE NÃO EXTRAPOLOU O PADRÃO DE NORMALIDADE DO TIPO PENAL EM QUESTÃO, QUAL SEJA, EM 02 UNITARIAMENTE FIXADOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, A QUAL SE TORNOU DEFINITIVA PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA LEGAL OU MODIFICADORA – MANTÊM-SE, PORQUE CORRETAS, TANTO A IMPOSIÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO ABERTO, MERCÊ DA COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O DISPOSTO PELO ART. 33, §2º, ALÍNEA “C”, DO C. PENAL E O VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ, COMO TAMBÉM A CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS NA FORMA SENTENCIALMENTE ESTIPULADA PELO

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas

6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0840861-16.2025.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls.05



SENTENCIANTE – POR FIM, AFASTA-SE O PLEITO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA CORRESPONDENTE AO PREJUÍZO DE R\$ R\$63.533,07 (SESSENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS), POR INSUFICIENTE ESTABELECIMENTO DE CONTRADITÓRIO A RESPEITO – OBSERVE-SE QUE A DEFESA IMPUGNOU O TOI – TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO, PRODUZIDO PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, CUJOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO ESTÃO AMPARADOS EM MERA ESTIMATIVA, O QUE, POR SI SÓ E PELA DIMENSÃO ELÁSTICA DO VALOR INDENIZATÓRIO NELE CONTIDO, JÁ RECOMENDARIA A NECESSÁRIA CAUTELA, INVIABILIZANDO O SEU ACOLHIMENTO AQUI, QUER PORQUE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, DIVERSAMENTE DAQUELA FORMADA EM SEDE PENAL, NÃO SÓ ADMITE SEU ESTABELECIMENTO POR VIA INDIRETA, COMO SE DÁ COM AS MODALIDADES DE CULPA **IN VIGILANDO** E **IN ELIGENDO**, COMO TAMBÉM QUE AS PRESUNÇÕES, **JURIS TANTUM** E **JURE ET DE JURE**, POSSAM SE CONSTITUIR EM PROVA, ATÉ PORQUE CHANCELA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA, COMO TAMBÉM, EM SEDE DE PROCESSO CIVIL, NÃO SÓ SE DISPENSA A PRODUÇÃO DE PROVA EM FACE DE FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS, COMO SE ACEITA COMO VERDADEIROS TODOS OS FATOS ARTICULADOS E NÃO CONTESTADOS, A CONSTITUIR PANORAMA VISCERALMENTE OPOSTO AO QUE SE TEM NO PROCESSO

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas

6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0840861-16.2025.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls.06



**PENAL, NO QUAL, TUDO, MAS ABSOLUTAMENTE TUDO DEVE SER PROVADO, INADMITINDO-SE QUALQUER PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE OU PRÉVIA CHANCELA DE DISPENSA DE COMPROVAÇÃO PLENA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, CULMINANDO-SE POR SE DESTACAR A TOTAL INVIABILIDADE DE SE GARANTIR O DEVIDO PROCESSO LEGAL QUANTO A ESTE ASPECTO INDENIZATÓRIO, PORQUANTO NÃO SÓ NÃO SE TRATA DE UMA PREJUDICIAL HETEROGÊNEA E, PORTANTO, DESPICIENDA À CARACTERIZAÇÃO DA CORRESPONDENTE TIPICIDADE PENAL E CONSEQUENTE SOBRESTAMENTO DE TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO, COM AGUARDO DE SUA RESOLUÇÃO NA ESFERA CÍVEL, COMO, IGUALMENTE, INEXISTE PREVISÃO LEGAL DE FORMALIZAÇÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO A PARTIR DO QUAL SE PUDESSE CRISTALIZAR A DISCUSSÃO DO RESPECTIVO TEMA, DIVERSAMENTE DO QUE SE DÁ QUANDO SE ESTÁ DIANTE DE UMA CONFRONTAÇÃO ACERCA DE UMA FALSIDADE DOCUMENTAL OU DE UMA RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, SENDO CERTO, CONTUDO, QUE O PANORAMA É ABSOLUTAMENTE INÓSPITO AO ACOLHIMENTO, AQUI, DE TAL PRETENSÃO RECURSAL INDENIZATÓRIA, MAS O QUE, EM NADA, COLIDE COM O DISPOSTO NO ART. 387, INC. Nº IV, DO C.P.P., MERCÊ DE TODO O MURAL ACIMA DEDUZIDO – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO E DESPROVIMENTO DAQUELE ASSISTENCIAL.**

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas

6ª Câmara Criminal

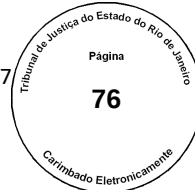
Apelação Criminal nº. 0840861-16.2025.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls.07



**Vistos, relatados e discutidos** estes autos da **Apelação Criminal** nº 0840861-16.2025.8.19.0001, sendo **Apelante** LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO), JAILSON BARBOSA SILVA e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi desprovido o apelo da assistente de acusação e dado parcial provimento ao recurso defensivo para absolver tão-somente quanto ao delito referente à subtração, mediante fraude de água potável. Usou da palavra o advogado, Dr. Rafael Caetano Borges. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ e DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA.

## V O T O

Correto se apresentou o juízo de censura alcançado, mas tão somente, quanto ao furto de energia elétrica, mercê da satisfatória comprovação da ocorrência do fato e de que foi o Recorrente o seu autor, segundo a combinação estabelecida entre o Laudo de Exame de Local de Constatação de Subtração de Energia Elétrica, Água, Gás ou Similar (doc. 194507427 – PJe), Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI (doc. 204142394 e 204145151 – PJe), e as declarações judicialmente prestadas pelo funcionário da Empresa **Ligth**, RAFAEL CARMO DE LIMA, e pelo policial civil, LUIZ OTÁVIO BARBOSA DA SILVA, dando conta aquele técnico da empresa lesada que, ao chegar no local, constatou que o ramal do implicado se encontrava





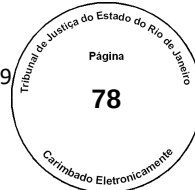
diretamente ligado ao ramal utilizado pela concessionária para alimentar o medidor de luz, sem que houvesse qualquer aparelho dentro da caixa de medição, conforme constatado por aquele Laudo Pericial, complementando aquele policial civil que acompanhou as verificações, em conjunto com a Prefeitura e com funcionários da empresa **Light**, tendo o implicado se identificado como responsável pelo local, que funcionava como um depósito de bebidas, sem prejuízo de consignar que o Recorrente, em sede de exercício de autodefesa, esclareceu que, dois dias antes da operação, o relógio de energia elétrica queimou por alta tensão, oportunidade em que entregou o referido aparelho aos funcionários que se mantinham ali, a constituir o afastamento da pretensão recursal defensiva absolutória quanto a esta parcela da conduta descrita, mas conduzindo a um desfecho exoneratório de culpa, em relação ao furto de água potável, diante da respectiva fragilidade probatória, pois embora tenha sido atestado no respectivo Laudo Pericial que **“o imóvel encontrava-se abastecido de água tratada proveniente da rede da concessionária. Não se encontrando no local o hidrômetro para registro e tarifação do volume consumido”**, certo é que aquela primeira testemunha nada relatou sobre este fato, o que sequer pôde ser suprido pelas declarações do policial, eis que informou não se recordar se foi evidenciado o furto de água, culminando por destacar que o Recorrente, aduziu que não existia recurso hídrico no local, já que apenas recorriam a galões de 20L (vinte litros) de água, em cenário formatado que conduz ao correspondente desfecho absolutório, quanto a esta parcela da imputação, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P, fazendo-se necessário afastar o pleito defensivo de nulidade do Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI da concessionária, ao argumento de que fora produzido de forma unilateral, uma vez que tal pedido transcende a jurisdição criminal, não podendo ser aqui sequer examinado, devendo ser postulado perante o Juízo próprio e com a exclusiva competência absoluta **ratione materiae**, e sob o crivo do pleno Contraditório, de natureza cível.

A dosimetria desmerece ajustes, diante da pena base corretamente fixada no seu mínimo legal, por fato que não extrapolou o padrão de normalidade do tipo penal em questão, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, estes unitariamente fixados no seu mínimo valor legal, a qual se tornou definitiva pela in incidência à espécie de qualquer circunstância legal ou modificadora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls.09



Mantêm-se, porque corretas, tanto a imposição do regime carcerário aberto, mercê da combinação estabelecida entre o disposto pelo art. 33, §2º, alínea “**c**”, do C. Penal e o verbete sumular nº 440 da Corte Cidadã, como também a concessão da substituição qualitativa de reprimendas,

na forma sentencialmente estipulada pelo Sentenciante.

Por fim, afasta-se o pleito da Assistente de Acusação de fixação de indenização mínima correspondente ao prejuízo de R\$ R\$63.533,07 (sessenta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e sete centavos), por insuficiente estabelecimento de contraditório a respeito. Observe-se que a Defesa Impugnou o TOI – Termo de Ocorrência e Inspeção, produzido pela Assistente de Acusação, cujos critérios de fixação estão amparados em mera estimativa, o que, por si só e pela dimensão elástica do valor indenizatório nele contido, já recomendaria a necessária cautela, inviabilizando o seu acolhimento aqui, quer porque a responsabilização civil, diversamente daquela formada em sede penal, não só admite seu estabelecimento por via indireta, como se dá com as modalidades de culpa **in vigilando** e **in eligendo**, como também que as presunções, **juris tantum** e **jure et de jure**, possam se constituir em prova, até porque chancela a aplicação da teoria da aparência, como também, em sede de Processo Civil, não só se dispensa a produção de prova em face de fatos públicos e notórios, como se aceita como verdadeiros todos os fatos articulados e não contestados, a constituir panorama visceralmente oposto ao que se tem no Processo Penal, no qual, tudo, mas absolutamente tudo deve ser provado, inadmitindo-se qualquer presunção de culpabilidade ou prévia chancela de dispensa de comprovação plena sob o crivo do Contraditório, culminando-se por se destacar a total inviabilidade de se garantir o devido processo legal quanto a este aspecto indenizatório, porquanto não só não se trata de uma prejudicial heterogênea e, portanto, despicienda à caracterização da correspondente tipicidade penal e consequente sobrestamento de tramitação do procedimento, com aguardo de sua resolução na esfera cível, como, igualmente, inexistente previsão legal de formalização de incidente próprio a partir do qual se pudesse cristalizar a discussão do respectivo tema, diversamente do que se dá quando se está diante de uma confrontação acerca de uma falsidade documental ou de uma restituição de coisa apreendida, sendo certo, contudo, que o panorama é absolutamente inóspito ao acolhimento, aqui, de tal pretensão recursal

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas

6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0840861-16.2025.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls.010



indenizatória, mas o que, em nada, colide com o disposto no art. 387, inc. nº IV, do C.P.P., mercê de todo o mural acima deduzido.

Assim, voto pelo desprovimento do Apelo da Assistente de Acusação e pelo parcial provimento do Recurso defensivo para absolver o Recorrente quanto ao delito referente à subtração, mediante fraude, de água potável.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

**LUIZ NORONHA DANTAS**  
**Desembargador Relator**

